



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11064/16

ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro.
ASSUNTO:	Denúncia – período 2015.
DENUNCIANTE:	Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores do município de Cacimba de Dentro.
DENUNCIADO:	Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza.
DECISÃO:	Procedência dos fatos denunciados. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum e outros.

ACORDÃO APL - TC -00122/18

RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada encaminhada a este **Tribunal de Contas**, pelo **Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores** do **Município de Cacimba de Dentro**, acerca de **supostas irregularidades** na **doação de terrenos públicos**, objeto do **Inquérito Civil nº 000005/2016** instaurado pela **Promotoria de Justiça de Araruna**.
02. **Fato denunciado** – Doação de terrenos públicos, ocorridas no exercício 2015, sem legislação específica sobre a doação de terrenos, lotes e demais áreas públicas. O Promotor de Justiça da cidade de Araruna encaminhou cópia a este Tribunal do Inquérito Civil Nº 000005/2016 (Doc. 35234/16) que trata de apuração de suposta irregularidade administrativa consistente na doação irregular de terrenos públicos municipais a particulares. O referido inquérito contém denúncia encaminhada por Vereadores do município de Cacimba de Dentro, dando conta inicialmente da doação de 6 terrenos, sendo posteriormente complementada com a indicação de doações de diversos terrenos em diferentes localidades daquela cidade. Registre-se que segundo a documentação encaminhada pelo Ministério Público a denúncia foi recebida por este órgão em 11/12/2015.
03. A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 68/71), concluindo pela procedência do fato denunciado, doação de terrenos públicos sem amparo legal e recomendando que se informe à Promotoria de Justiça de Araruna da continuidade da ocupação de terrenos públicos do município, à revelia dos critérios previstos na legislação municipal e da recomendação exarada pelo próprio Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04. **Citada**, a autoridade responsável para que apresentasse as devidas explicações referentes às inconsistências apontadas, **o Sr. Edmilson Gomes de Souza não apresentou defesa, conforme Certidão de fl. 81.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, no Parecer 00161/17, manifestou-se pela: **1.** Procedência da vertente Denúncia; **2.** Aplicação de Multa Pessoal, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do LOTCE/PB, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, então Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro; **3.** Representação ao Ministério Público Comum para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa; **4.** Recomendação à gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de observar os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de evitar a reincidência da falha ora apontada.

VOTO DO RELATOR

A **denúncia** trata de **doação de lotes de propriedade do Município de Cacimba de Dentro** para fins de **moradia de baixa renda**.

Conforme constatado pela **Auditoria**, a **denúncia é procedente**, haja vista que a **Lei Municipal nº 024/2015**, que dispõe sobre a doação de lotes de propriedade do **Município de Cacimba de Dentro**, está datada de **30/12/2015**, posteriormente ao recebimento pelo **Ministério Público** da denúncia ofertada, caracterizando **descumprimento da previsão legal**, bem como a **inexistência** nos autos de qualquer **documentação comprobatória** da adoção de **critérios objetivos e legais** para a **escolha dos beneficiários**, ferindo o **princípio da impessoalidade**.

Considerando que tal procedimento (**doações de terrenos públicos**), sem observância das formalidades legais, **tipifica ato ímprobo**, conforme dispõe no **art. 10, III da Lei 8.429/92**:

***Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

O **Relator vota** pela: **1.** Procedência da denúncia formulada pelo Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores do Município de Cacimba de Dentro; **2.** Aplicação de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais; **3.** Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa; **4.** Representação ao Ministério Público Comum para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa; **5.** Recomendação a gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de observar os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de evitar a reincidência da falha ora apontada e, envio de cópia desta decisão ao denunciante; **6.** Anexação de cópia de decisão à Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2015.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO -TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11064/16 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL PLENO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA aqui examinada, formulada pelo Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores do município de Cacimba de Dentro, quanto à doação de terrenos público sem amparo legal;***
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 83,52 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- IV. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa.**
- V. RECOMENDAR a gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de observar os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de evitar a reincidência da falha ora apontada e, envio de cópia desta decisão ao denunciante.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 04 de abril 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz –Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Abril de 2018 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 13:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 19:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL